



DECRETO Nº 8.836, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

1/3

Estabelece, nos termos do Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020, os protocolos e procedimentos para retomada das atividades de acordo com a FASE AMARELA do Plano São Paulo, no âmbito do município de Mauá, e dá outras providências.

MARCELO OLIVEIRA, Prefeito do Município de Mauá, Estado de São Paulo, usando das atribuições conferidas pelo art. 60, VIII, da Lei Orgânica do Município, e

CONSIDERANDO o pronunciamento do Governo do Estado de São Paulo, no dia 5 de fevereiro de 2021, com relação às melhoras nos índices de controle da pandemia, permitindo à região da Grande São Paulo avançar para a Fase Amarela do Plano São Paulo, e tendo em vista o disposto no processo administrativo nº 3.054/2020 – vol. 2, **DECRETO**:

Art. 1º Fica aprovado, na forma do Anexo deste Decreto, os protocolos e procedimentos a serem observados no âmbito do Município de Mauá de acordo com a classificação e enquadramento do Município na FASE AMARELA do Plano São Paulo, instituído pelo Decreto Estadual nº 64.994, de 28 de maio de 2020.

Art. 2º A ampliação da retomada gradual do atendimento presencial ao público de serviços e atividades não essenciais se dará oportunamente, mediante nova avaliação dos critérios e condições epidemiológicas da região onde está localizado o município de Mauá e expedição de novo decreto.

Art. 3º O Decreto nº 8.835, de 2 de fevereiro de 2021, permanece com suas disposições em vigor, devendo ser aplicado imediatamente caso haja o reenquadramento do Município na Fase Laranja ou Vermelha.

Art. 4º As secretarias de Planejamento Urbano, Serviços Urbanos, a Guarda Civil Municipal e a Coordenadoria de Proteção à Saúde e Vigilâncias do Município intensificarão a fiscalização, com autorização para adotarem os seguintes procedimentos administrativos fiscalizatórios:

- I – notificação ao estabelecimento infrator ou ao comerciante ambulante no caso de descumprimento das disposições deste Decreto;
- II – em caso de descumprimento à notificação, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 50 (cinquenta) Fator Monetário Padrão - FMP;
- III – em caso de reincidência, o estabelecimento ou o comerciante ambulante infrator será autuado em 200 (duzentos) Fator Monetário Padrão – FMP, e ambos terão suas licenças e/ou alvarás cassados e o empreendimento lacrado;
- IV – em caso de infração por parte do estabelecimento ou do comerciante ambulante enquadrado na “Lei de Liberdade Econômica”, onde há dispensa de licenciamento da atividade, o mesmo será interdito e/ou lacrado sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento ao disposto nos incisos deste artigo, os registros dos atos administrativos que ensejaram a lacração do empreendimento serão encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção de medidas judiciais.



DECRETO Nº 8.836, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

Art. 5º Para o cumprimento do disposto neste Decreto, os órgãos municipais envolvidos poderão solicitar a presença da Polícia Militar.

Art. 6º Os estabelecimentos observarão, além dos protocolos e procedimentos previstos no Anexo deste Decreto, as medidas dos protocolos sanitários do Plano São Paulo, e também:

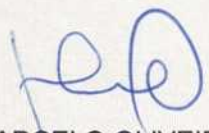
- I – intensificar as ações de limpeza local e as ações de limpeza nos banheiros de uso comum, disponibilizando todo o material necessário à adequada higienização dos usuários, devendo ser higienizados em intervalos inferiores a 3 (três) horas, com o uso diuturnamente de materiais de limpeza que evitem a propagação da COVID-19, sendo obrigatoriamente higienizados no início e no final do horário de funcionamento;
- II – disponibilizar álcool em gel 70º aos seus clientes, através de dispensadores localizados na porta de acesso;
- III – assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19 e/ou que apresentarem estado febril acima de 37,5 graus, tenham a entrada recusada;
- IV – divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;
- V – estabelecer horários escalonados de entrada e saída no trabalho para os funcionários e/ou esquema de revezamento, minimizando aglomeração nos transportes públicos;
- VI – seja feito o controle de entrada de pessoas, evitando assim a aglomeração interna;
- VII – disponibilização de máscaras, álcool em gel, bem como outros materiais e insumos recomendados pelas autoridades de saúde e sanitária para todos os funcionários que exerçam atividades de atendimento ao público;
- VIII – manter o distanciamento social recomendado pela Organização Mundial da Saúde – OMS.

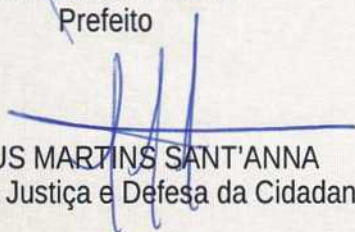
Art. 7º Fica totalmente suspenso no município o funcionamento presencial das demais atividades que gerem aglomeração, tais como: casas noturnas, aluguel de chácaras de recreio e demais estabelecimentos dedicados à realização de festas, baladas, shows eventos ou recepções.

Art. 8º A Secretaria Municipal de Saúde manterá monitoramento da evolução da pandemia da COVID-19 no Município, podendo elaborar novas recomendações a qualquer tempo, sempre acompanhando as decisões estabelecidas pelo Governo do Estado de São Paulo.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Mauá, em 8 de fevereiro de 2021.


MARCELO OLIVEIRA
Prefeito


MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário de Justiça e Defesa da Cidadania


4



LEANDRO OLIVEIRA DIAS
Secretário de Governo




CELIA CRISTINA PEREIRA BORTOLETTO
Secretária de Saúde



RÔMULO CÉSAR FERNANDES
Secretário de Planejamento Urbano



FERNANDO RUBINELLI
Secretário de Serviços Urbanos



MATHEUS MARTINS SANT'ANNA
Secretário interino de Segurança Pública e Defesa Civil

Registrado na Divisão de Atos Oficiais e afixado no quadro de editais. Publique-se na imprensa oficial, nos termos da Lei Orgânica do Município.



MARIA EMERICH FERRAZ
Chefe de Gabinete

ad/



ANEXO DO DECRETO Nº 8.836, DE 8 DE FEVEREIRO DE 2021

PROTOCOLO FASE AMARELA

O Município de Mauá, integrante da Grande São Paulo, quando classificado na "Fase Amarela" do Plano São Paulo, deverá adotar os seguintes protocolos:

- I – **restaurantes, pizzarias e similares:** horário de funcionamento reduzido de 10h (dez horas) diárias, permitido após as 6h (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas), com atendimento presencial de 40% (quarenta por cento) da capacidade, consumo e atendimento apenas para clientes sentados, permitida a venda de bebidas alcoólicas até as 20h (vinte horas), com a adoção dos protocolos de higiene geral e setorial específicos. No caso destes estabelecimentos também funcionarem com atividades similares a Bares, deverão obrigatoriamente encerrar as atividades antes das 20h (vinte horas);
- II – **academias de esportes de todas as modalidades, inclusive academias de musculação, studio funcional e crossfit, centros de ginásticas e clubes de prática de esportes:** horário de funcionamento reduzido de 10h (dez horas) diárias, permitido após as 6h (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas), com atendimento presencial de 40% (quarenta por cento) da capacidade, mediante agendamento prévio, apenas para aulas e práticas individuais, suspensas as aulas e práticas de esportes em grupo e a adoção dos protocolos geral e setorial específicos;
- III – **lojas, comércios varejistas e atacadistas de produtos não alimentícios:** horário de funcionamento reduzido de 12h (doze horas) diárias, permitido após as 6h (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas), com atendimento presencial de 40% (quarenta por cento) da capacidade e a adoção dos protocolos geral e setorial específicos;
- IV – **concessionárias de veículos, lava rápidos, atividades imobiliárias e escritórios:** horário de funcionamento reduzido de 10h (dez horas) diárias, permitido após as 6h (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas), com atendimento presencial de 40% (quarenta por cento) da capacidade e a adoção dos protocolos geral e setorial específicos;
- V – **salões de beleza, barbearias, centros e clínicas de estética:** horário de funcionamento reduzido de 10h (dez horas) diárias, permitido após as 6hs (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas), com atendimento presencial de 40% (quarenta por cento) da capacidade, agendamento prévio e atendimentos individuais e a adoção dos protocolos geral e setorial específicos;
- VI – **tabacarias, adegas e similares, que ofereçam serviço para consumo de bebidas:** horário de funcionamento reduzido de 10h (dez horas) diárias, permitido após as 6h (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas), com atendimento presencial de 40% (quarenta por cento) da capacidade, consumo e atendimento apenas para clientes sentados, permitida a venda de bebidas alcoólicas até as 20h (vinte horas), com a adoção dos protocolos de higiene geral e setorial específicos, permitido o atendimento por *delivery* e retirada na porta, respeitado o distanciamento social, e proibido aglomerações;
- VII – **igrejas e entidades religiosas:** ficam limitadas a 50% (cinquenta por cento) da capacidade estabelecida no AVCB, preservando o distanciamento de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre os participantes, limitado o horário de funcionamento até as 21h;
- VIII – **parques estaduais e municipais:** o funcionamento reduzido de 10h (dez horas), permitido após as 06h (seis horas) até as 22h (vinte e duas horas);
- IX – **lojas de conveniência:** venda de bebidas alcoólicas permitida das 06h até as 20h.